



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005317-07.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KARLA CHRISTINA FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005317-07.2024.8.26.0006

Apelante: Karla Christina Ferreira da Silva

Apelado: Banco Brasileiro de Crédito S/A

Ação: Apelação Cível - Bancários com Revisão

Origem: Foro de São Paulo (1ª Vara Cível)

Juiz de 1ª Instância: João Aender Campos Cremasco

Voto nº 3150

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO –
Ação revisional pela qual a autora visa o
afastamento de tarifas bancárias –
Sentença de improcedência – Recurso da
autora.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO -
Tema Repetitivo nº 958 – Cobrança devida
- Comprovação de efetiva prestação do
serviço.

TARIFA DE CADASTRO – Cobrança
realizada no início de relacionamento com
o banco réu – Tarifa regular – Não
demonstrada onerosidade excessiva -
Revisão contratual afastada.

SENTENÇA MANTIDA – Recurso da
autora desprovido, com majoração de
honorários.

Trata-se de recurso de apelação
interposto em face da r. sentença de fls. 127/132, cujo relatório se
adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos
formulados na inicial e condenou a autora ao pagamento das
despesas processuais, bem como de honorários advocatícios
fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a cobrança das tarifas de cadastro e de registro de contrato são abusivas e excessivamente onerosas; b) o valor financiado deve ser recalculado após a exclusão das tarifas; c) a restituição dos valores indevidos deve ser feita de forma dobrada (art. 42, CDC).

Tempestiva e dispensada de preparo em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 50), vieram aos autos contrarrazões (fls. 156/170).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação revisional, pela qual a autora sustenta irregularidade na cobrança das tarifas de cadastro e de registro de contrato, previstas no instrumento celebrado (fls. 30/43).

No tocante à Tarifa de Registro de Contrato, o C. STJ, por meio do julgamento do REsp 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), consolidou seu entendimento no sentido de que, observada a necessidade de comprovação de que os serviços tenham sido efetivamente prestados, não há abusividade a determinar a revisão do instrumento contratual:

**“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA
POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO
CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.
PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO
CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA.
EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR**

VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a

despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Ou seja, a regularidade ou não da cobrança, desde que esteja efetivamente prevista no contrato, o que aqui não se discute, depende da comprovação de que o serviço tenha sido prestado.

Compulsando os autos, verifico que o réu se desincumbiu do ônus probatório relacionado à efetiva prestação do serviço. O registro do contrato decorre do documento de fls.102, que demonstra que o gravame foi devidamente vinculado ao veículo em questão no dia 21/07/2023.

Com isso, comprovado que a cobrança em comento se refere a serviço efetivamente prestado e inexistindo elemento concreto de prova capaz de demonstrar onerosidade excessiva, não há de se falar em ilegalidade, nos termos definidos pelo C. STJ.

Nessa linha, oportuno citar o julgado deste E. Tribunal de Justiça:

Ação revisional de contrato bancário julgada improcedente. Irresignação do demandante que não comporta provimento. Revisão de cláusulas contratuais que somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, resta cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam

prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no caso em comento. Pleito de decote das tarifas de registro de contrato e avaliação de bem. Descabimento. Em relação às tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, mostra-se válida sua cobrança desde que os serviços sejam efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no valor cobrado (Tema nº 958, STJ), como ocorre no caso em tela, em que restaram comprovados o registro do gravame junto ao Departamento de Trânsito e a avaliação do bem. Pleito de afastamento da cobrança de seguro prestamista. Descabimento. Não se extrai dos autos comprovação de imposição de tal contratação, mas, ao contrário, dos termos do contrato se extrai que a contratação do seguro foi facultada, razão pela qual é devido o valor de prêmio cobrado. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1000010-28.2023.8.26.0323; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Quanto à tarifa de cadastro, igualmente já decidiu o C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC. Confira-se: “Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários

celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

No caso, a cobrança da Tarifa de Cadastro se mostra lícita, por tratar-se de primeira cobrança. Com efeito, a requerente não comprovou já ter honrado com cobrança idêntica anteriormente.

A respeito da alegada onerosidade excessiva da tarifa, esta não restou comprovada nos autos, seja com índices oficiais ou valores cobrados por outras seguradoras.

Ademais, nada foi provado sobre eventual vantagem indevida em detrimento do consumidor, capaz de indicar eventual desequilíbrio contratual.

Nessa linha, verifica-se que o valor cobrado a título de tarifa de cadastro equivale a 3% do valor financiado, percentual que não evidencia, por si só, qualquer excesso.

Assim, diante do contrato firmado pelas partes, assim como por não vislumbrar ilegalidade na pactuação das tarifas bancárias, tampouco abusividade nos valores ajustados, não se mostra viável a revisão contratual pretendida pela parte autora.

Desta forma, considerando a ausência de abuso ou excesso na cobrança das tarifas, afasta-se a aplicação do art. 39, V, do CDC, devendo ser mantido o contrato, nos termos pactuados entre as partes.

Afinal, as obrigações se encontram consignadas de forma clara no instrumento contratual, com expressa indicação do valor das tarifas aplicadas, de forma a permitir que o consumidor, sendo pessoa de plena capacidade, tivesse, antes de sua assinatura, o necessário conhecimento acerca das obrigações que passaria a assumir.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator